

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 29/06/2021

Allan Becmam Lima
Coordenador de Protocolo
Port. 179/2021



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Administração

PUBLICADO NO PLACAR

Em 28/06/21

Adriano Gonçalves de Oliveira
Assessor Téc. Operacional III
Decreto nº 549/2021

LEI Nº 2.507, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1280/2021
Data: 29/06/2021 - Horário: 12:52
Administrativo - LO 2507/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal –
REFIS/2021 e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do
Tocantins,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do
Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito deste Município, o Programa de
Recuperação Fiscal, denominado REFIS 2021 com vistas à regularização de débitos
tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de
débitos de pessoas físicas ou jurídicas, com sede ou não no Município de Gurupi.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se débitos tributários e
não tributários os valores constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa,
ajuizados, sentenciados ou não, não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não,
bem como os com parcelamento em curso, desde que firmados até 31 de dezembro
de 2020, em fase de cobrança administrativa ou judicial. Compreendendo a soma de
valores:

- I – Do tributo devido;
- II – Da atualização monetária;
- III – Dos juros de mora;
- IV – Da multa moratória.

Art. 3º O REFIS/2021:

I – Alcança o crédito tributário e não tributário cujo fato gerador ou
infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive o:

- a) Ajuizados, em qualquer fase;
- b) Não constituído desde que confessado espontaneamente;
- c) Decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- d) Constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta

Lei.

- e) Dos créditos não tributários

II – Tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento,
pressupõe:

- a) Confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) Desistência dos atos de defesa ou de recusa.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

III – Estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Art. 4º O enquadramento dos REFIS/2021:

I – Permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II – Considera-se a adesão ao programa, se formalizado, com o pagamento à vista ou da primeira parcela até o dia 30 de setembro de 2021.

Art. 5º O pagamento à vista induz redução em:

I – 100% (cem por cento):

- a) Da multa moratória ou fiscal;
- b) Dos juros de mora.

Art. 6º O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 90% (noventa por cento), sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 14 (quatorze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

II – 80% (oitenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

III – 70% (setenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º O pagamento parcelado relativo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 90% (noventa por cento), sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 14 (quatorze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 130,00 (Cem e trinta reais).

II – 80% (oitenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

III – 70% (setenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

(vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Art. 8º O pagamento parcelado relativo aos créditos não tributários induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 90% (noventa por cento), sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 14 (quatorze) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

II – 80% (oitenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 17 (dezessete) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

III – 70% (setenta por cento) sendo o valor mínimo da entrada equivalente a 10% (dez por cento) do crédito recuperado e o restante em até 23 (vinte e três) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 9º O pagamento à vista, induz em redução de 70% (setenta por cento) da Multa Formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

I - Atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - As infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 10 O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento em moeda corrente;

Art. 11 É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela/entrada, que terá valor diferenciado, no mínimo de 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do valor total do crédito recuperado consolidado, considerando a natureza do débito, em consonância com os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo Único. O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário ou não tributário poderá reparcelá-lo, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 12 O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias, contados da data de assinatura do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 13 Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças.

Parágrafo Único. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

- I – As parcelas em atraso não superem 03 (três);
- II – Regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

Art. 14 O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá editar normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 28 dias de junho de 2021.

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**